



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037889-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ODETE MARIA MORELLI, é agravado CCRJ PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8742

Agravo de Instrumento: 2037889-80.2025.8.26.0000

Agravante: Odete Maria Morelli

Agravado: Ccrj Participações Ltda

Interessados: Otris Franquias Ltda e Jose Thiago Camargo Bonatto

Origem: Campinas – Foro de Campinas - 1ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Euzy Lopes Feijo Liberatti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Locação de imóvel.

Respeitável decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à executada, bem como rejeitou a impugnação à penhora.

Concedeu-se a tutela de urgência para impedir o levantamento de valores por quaisquer das partes.

Gratuidade da justiça concedida. Comprovação efetiva da condição de hipossuficiente da recorrente.

Impenhorabilidade. Irrelevância da natureza da conta bancária. É impenhorável a quantia equivalente até quarenta (40) salários-mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Interpretação ampliada do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Liberação dos valores que se impõe.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que rejeitou impugnação à penhora e indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Alega a agravante que os embargos de declaração contra a decisão que liberou parcialmente os valores bloqueados suspendeu o prazo para interposição de agravo, ainda que a insurgência tenha se limitado à omissão na apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Afirma que os valores constritos são impenhoráveis, pois a aplicação em "CDB" pode ser entendida como poupança. Acrescenta que os extratos juntados e declaração de imposto de renda revelam que sua única fonte de renda são os proventos da aposentadoria, que não atingem dois (02) salários-mínimos.

Pretende a concessão de efeito ativo para conceder o benefício e liberar os valores ou suspender os efeitos da decisão; e ao final, a reforma da decisão.

Ausente contraminuta (p. 24).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta provimento.

Os documentos exibidos indicam que a recorrente tem direito à gratuidade da justiça.

Isto porque, há extrato bancário (p. 95/99, dos autos de origem) e declaração de imposto de renda (p. 140/144), que demonstram verossimilhança da alegação.

A dívida atualizada para abril de 2023, atingiu R\$21.126,07, conforme planilha de página 75.

Houve o bloqueio no Banco Bradesco de R\$10.795,22 e na Caixa Econômica Federal (R\$38,30), conforme relatório Sisbajud (p. 82/84, dos autos de origem).

A agravante comprovou que R\$1,00, R\$ 9.905,51 e R\$ 888,71 foram localizados em contas corrente, conta investimento "CDB" e investimento fácil Bradesco, respectivamente (p. 95).

Restou demonstrado ainda que a recorrente é aposentada, recebendo pelo "INSS" mensalmente R\$4.015,82 no mesmo Banco Bradesco (p. 96).

A jurisprudência sedimentada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 salários-mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, **é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude.** Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 2258716 PR 2022/0373580-6, Relator Gurgel De Faria, Primeira Turma, j. 15/05/2023).

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Egrégia 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos independente da natureza da conta

bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores devida. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de instrumento n. 2177249-64.2024.8.26.0000, Relator Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante, originário de depósito em poupança, mantido em parte pela decisão recorrida. Reforma que se impõe. **Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.** Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de fraude. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de instrumento n. 2173824-29.2024.8.26.0000, Relator Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro 15/08/2024).

Agravado de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. DECISÃO que acolheu a arguição de impenhorabilidade da quantia bloqueada. EXAME: valor penhorado em conta bancária do devedor. **Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliadora do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.** Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de instrumento n. 2080348-34.2024.8.26.0000, Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024).

Portanto, é impenhorável a quantia equivalente até quarenta (40) salários-mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Interpretação ampliada do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, de modo que a liberação dos valores constritos é medida que se impõe.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator